



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.004493/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.371 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE CONTRATOS NULOS.

A Constituição Federal prevê que os trabalhadores, mesmo sem vínculo empregatício, estão amparados pelo Regime Geral de Previdência Social.

A nulidade do contrato de trabalho com órgão público por ausência de concurso público não afasta a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP.

A empresa é obrigada a informar mensalmente, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações pertinentes, consoante o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Se não o faz, incorre em infração ao dispositivo legal, devendo suportar a penalidade dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente impugnação

apresentada contra os lançamentos constantes dos Autos de Infração de e-fls. 2 a 4, relativos à exigência de multas pelo atraso na entrega da GFIP, prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, relativas às competências 01 a 13/2005.

O recorrente apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em suma, que os lançamentos devem ser anulados tendo em vista que em 2005 a autarquia somente possuía em seu quadro trabalhadores ingressos de forma irregular, que não se submeteram a concurso público, e que por isso os proventos a eles pagos não gerariam para a autarquia encargos previdenciários, pois os empregados não estariam enquadrados no conceito de segurado da previdência social, eis que os contratos de trabalho eram nulos; que essa questão já está pacificada no âmbito judicial, eis que a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já firmou entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (juntou decisões judiciais para fundamentar seu argumento); que portanto não entregou as GFIP porque não tinha segurados obrigatórios a informar; que não havendo a obrigação principal não haveria a obrigação acessória. Requer a anulação do débito.

A DRJ/REC julgou improcedente a impugnação sob os seguintes argumentos (e-fls. 46/47):

1 - As citadas irregularidades na contratação de empregados pela Autarquia não eximem o órgão público de responder pelas contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, conforme art. 118 do CTN;

2 - Ocorrendo a remuneração de empregado a qualquer título isso se enquadra perfeitamente no conceito de salário-de-contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, trazido pelo art. 28 da Lei 8.212/91;

3 - As decisões judiciais citadas na impugnação foram emitidas em processos nos quais o Interessado não é parte. Logo, tais decisões não se aplicam à relação entre o mesmo e o Fisco. Sem razão, portanto, a Autarquia, ao considerar que nada devia ao INSS; tanto que a Fiscalização fez o respectivo lançamento;

4 - que, além das contribuições relacionadas a empregados "comuns", também houve o lançamento de contribuições incidentes sobre remunerações de contribuinte individual e do diretor do órgão à época (processo IO410.004495/2009-14, AI 37.121 .973-6), e os argumentos da Autarquia quanto a irregularidades por certo não se aplicam à nomeação do próprio diretor. Logo, é obrigatória a entrega de GFIP, dado que não há motivo para se falar em total inexistência de obrigação principal no período investigado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2010 (e-fls. 50), o recorrente apresentou o presente recurso voluntário em 22/12/2010 (e-fls. 52 a 57), no qual pretende a reforma da decisão de primeira instância, devolvendo para apreciação desta esfera recursal os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no recurso.

Mérito

A discussão dos presentes dos autos se limita à obrigatoriedade ou não de apresentação, no prazo, da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual a empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos por esse órgão, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, obrigação esta que se materializava, na época do lançamento, pela entrega da GFIP.

O art. 32-A da mesma Lei assim prevê:

Art. 32-A O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#).

...

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

...

O recorrente alega que não tinha segurados obrigatórios a informar e que, portanto, não havendo a obrigação principal não haveria a obrigação acessória.

Inicialmente, cabe frisar que, conforme § 9º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, “ A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei”. Dessa forma, o simples fato de não apresentar a Declaração, estando a empresa obrigada a tal, por si só já é fato gerador da multa aplicada.

No que diz respeito à incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre os contratos “nulos”, isto é, aqueles que segundo a recorrente referem-se a trabalhadores que não prestaram concurso público, é bem verdade que conforme a Súmula 363 do TST, citada pelo recorrente, no sentido de que “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”, não afastou a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos de forma que, sendo devidos os salários dos contratados, resta existente a obrigação tributária, qual seja o recolhimento das contribuições previdenciárias.

E nem poderia tal súmula entender nesse sentido, já que a Constituição Federal instituiu expressamente no seu art. 195, I, alínea “a” que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Dessa forma, incidem as contribuições previdenciárias sobre as verbas correspondentes a rendimentos pagos em decorrência da prestação de serviços, ainda que sem vínculo de emprego, a serem vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, ao qual os trabalhadores estariam vinculados.

Da mesma forma, a Lei nº 8.212/91, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, assim determina:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I- vinte por cento **sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.***

Quanto à alegação de que os contratos de trabalho seriam nulos, eis que celebrados a partir de 1988 sem que tenha havido submissão a concurso público, inexistindo, portanto, relação de emprego válida capaz de gerar efeitos jurídicos, tem-se que a validade da relação jurídica que dá embasamento à remuneração é irrelevante à ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, que se dá pela simples verificação do fato jurídico, qual seja, a retribuição pelo trabalho, qualquer que seja a sua forma, mesmo que sem vínculo empregatício, de forma que a autarquia teria na época a obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos dos trabalhadores, devendo ser mantida a tributação dos valores pagos aos prestadores de serviços à autarquia, ainda que irregular o vínculo de trabalho. Por consequência, sendo devida obrigação principal, é devida a obrigação acessória, razão pela qual o lançamento deve ser mantido na íntegra.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-002.371 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10410.004493/2009-25